



---

## Solução de Consulta nº 4 - Cosit

**Data** 4 de janeiro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

RESTAURANTES. CARNES, PEIXES E MASSAS ALIMENTÍCIAS. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICÁVEL.

A redução a zero da alíquota da Cofins, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas auferidas com a venda de refeições por restaurantes.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

RESTAURANTES. CARNES, PEIXES E MASSAS ALIMENTÍCIAS. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICÁVEL.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas auferidas com a venda de refeições por restaurantes.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

## Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, formula consulta acerca da legislação referente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), especificamente a respeito dos incisos XVIII, XIX e XX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

2. A consulente tem como atividade econômica a Hotelaria (CNAE 5510-8/01), e informa que dentro de suas dependências realiza a comercialização de carne bovina (filé mignon, picanha, etc.), suína, ovina, caprina, de aves e de peixes, e de massas alimentícias para os seus clientes.

3. Nesse sentido, entende que “quando comercializa esses produtos nas dependências dos seus restaurantes aos seus hóspedes (consumidores finais), tem o direito de aplicar a alíquota 0% (zero por cento) incidente sobre essas receitas nos termos do art. 1º, incisos XVIII, XIX, e XX da Lei nº10.925/2004”.

4. Ao final, formula os seguintes questionamentos:

1) *Está correto o entendimento da Consulente, no sentido de que as receitas decorrentes da comercialização de carnes bovinas (filé mignon, picanha, etc), suína, ovina, caprina, aves, peixes, e massas alimentícias para os seus hóspedes estão sujeitas à aplicação das alíquotas 0% (zero por cento) a título de Contribuição para o Pis e da Cofins, nos termos preconizados no art. 1º, incisos XVIII, XIX e XX da Lei nº 10.925/2004?*

2) *Caso contrário, qual o entendimento correto?.*

## **Fundamentos**

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Os processos administrativos de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

9. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à solução da presente consulta. Vejamos, primeiramente, o que diz texto do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, *in verbis* (sem os destaques no original):

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

(...)

*XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 2012)*

*XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;*

*c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*d) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*a) 03.02, exceto 0302.90.00; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*b) 03.03 e 03.04; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

*c) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)*

(...)

10. Conforme se constata, o *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, transcrito, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de **venda no mercado interno daqueles produtos citados em seus incisos**. Então, para que um contribuinte faça jus à referida redução de alíquotas, no caso de venda no mercado interno, é necessário que o mesmo aufera renda a partir da venda dos produtos mencionados em algum dos incisos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

11. Porém, pelo conteúdo da presente consulta pode-se inferir que a consulente não atende a esta condição, ou seja, ela não efetua a venda de massas alimentícias, carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, ou tampouco de peixes *in natura*.

12. A interessada afirma exercer a atividade de Hotelaria, não fazendo menção a nenhuma outra atividade, secundária. No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, está cadastrada apenas a atividade econômica de Hotéis, não sendo informado igualmente nenhuma outra atividade secundária.

13. Ademais, a consulente diz que: “quando comercializa esses produtos nas dependências dos seus restaurantes aos seus hóspedes (consumidores finais), tem o direito de aplicar a alíquota 0% (zero por cento) incidente sobre essas receitas nos termos do art. 1º, incisos XVIII, XIX, e XX da Lei nº 10.925/2004” (sem o destaque no original).

14. Dessa forma, depreende-se que a interessada não realiza a venda dos produtos citados nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, mas na verdade

realiza o preparo desses alimentos em seus restaurantes, para oferecer **refeições** a seus hóspedes. E essas **refeições** é que são vendidas pela interessada, não aqueles alimentos.

15. Ora, os restaurantes não se dedicam à compra e revenda de carnes, peixes, massa alimentícias, ou quaisquer outros produtos de origem animal ou vegetal utilizados no preparo das refeições. Adquirem-nos para usá-los como ingredientes na preparação de novos bens, que são as refeições fornecidas a seus clientes. Essas refeições não guardam identidade ou sequer semelhança com os produtos adquiridos, que são apenas ingredientes empregados no preparo das refeições.

16. Portanto, os restaurantes são consumidores finais das massas alimentícias, das carnes bovina, suína, ovina, caprina, de aves, e de peixes empregados na preparação de refeições vendidas a seus clientes e, por isso, não fazem jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

17. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, em um açougue ou em um supermercado, não é razoável presumir que o cliente de um restaurante, especialmente um restaurante localizado dentro de um hotel, irá procurar esse estabelecimento a fim de adquirir os produtos listados pela consulente.

18. Corroborando o entendimento aqui exposto, o texto da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, convertida na Lei nº 12.839, de 09 de julho de 2013, que incluiu os incisos XIX e XX, dentre outros, ao texto do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004 (sem os destaques no original):

*Excelentíssima Senhora Presidenta da República,*

*Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória **que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica.***

*2. São notórias a representatividade e importância social para toda a população brasileira dos produtos que compõem a cesta básica, notadamente para a parcela mais vulnerável economicamente.*

*3. Daí a constante preocupação do Governo Federal com a produção nacional, com os sistemas de distribuição da produção, e, evidentemente, com o nível e com a variação de preços dos referidos produtos.*

*(...)*

*5. Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.*

*6. Em razão disso, mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização **de produtos que compõem a cesta básica**, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes*

*na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos.*

(...)

19. Fica evidente que a intenção do legislador foi a de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e de limpeza doméstica que compõem a cesta básica, e não a de reduzir a tributação incidente sobre as refeições comercializadas por restaurantes.

20. Dessa forma, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas de venda de refeições auferidas pela consulente em seus restaurantes. As receitas obtidas nestas operações devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições nos termos da legislação que rege a matéria, principalmente, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro 1998, para receitas sujeitas à cumulatividade das aludidas contribuições, e as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as receitas sujeitas à não cumulatividade.

## **Conclusão**

21. Com base no exposto, conclui-se que:

a) a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas de venda de refeições auferidas por restaurantes;

b) os restaurantes são os consumidores finais dos produtos citados nos incisos XVIII, XIX e XX, entre outros, do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e usam esses produtos como ingredientes na preparação de novos bens, que são as refeições fornecidas a seus clientes; e

c) a receita obtida na venda de refeições deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*(assinado digitalmente)*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit